



Brasília, 5 de novembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO RODRIGO MAIA
Digníssimo Presidente da Câmara dos Deputados
Brasília – DF

REP 12/2019

Assunto: Representação ética contra os Deputados **EDUARDO NANTES BOLSONARO**
e **CARLA ZAMBELLI SALGADO**

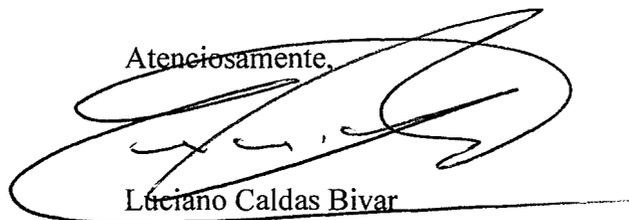
Senhor Presidente,

Na qualidade de Presidente Nacional do Partido Social Liberal, encaminho a V. Exa. a anexa representação formulada internamente pela parlamentar **JOICE HASSELMANN**, para o seu processamento nos termos do art. 9º, §3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar cc. art. 240, §1º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Partido Social Liberal subscreve integralmente os termos da representação anexa, formulada pela Deputada **JOICE HASSELMANN**, e requer seu processamento em nome do partido, assegurada a defesa ampla dos acusados.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Luciano Caldas Bivar

REPRESENTAÇÃO Nº 12, DE 2019

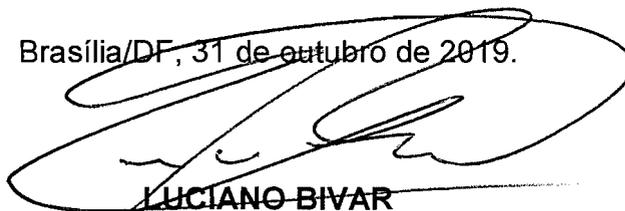
Apresenta, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, representação em desfavor do Deputado Eduardo Nantes Bolsonaro – PSL.

O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral - TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional está em funcionamento no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, telefones 3039-9140/9141, contato@psl.gov.br, neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, oferecer **REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**, em desfavor do Senhor **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, deputado federal pelo Partido Social Liberal – PSL, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, conforme determina o artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2019.



LUCIANO BIVAR

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS –
DEPUTADO RODRIGO MAIA.**

O **PARTIDO SOCIAL LIBERAL**, devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral – TSE, instituído na Câmara dos Deputados, cujo diretório Nacional está em funcionamento no SHS, Quadra 06, Complexo Brasil 21, Conjunto A, Bloco A, Sala 906, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70.316-102, telefones 3039-9140/9141, contato@psl.gov.br, neste ato representado pelo Presidente Nacional em Exercício Luciano Bivar, vem à presença de Vossa Excelência, com base no artigo 55, inciso II e §§ 1º e 2º da Constituição Federal e dos artigos 240, inciso II e § 1º, e 244, ambos da Resolução nº 17, de 1989, que aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do artigo 3º, inciso VII c/c artigo 5º, inciso III, ambos da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, e legislação pertinente, oferecer

**REPRESENTAÇÃO PARA APURAÇÃO DE FATOS INCOMPATÍVEIS COM O
DECORO PARLAMENTAR**

em desfavor do Senhor **EDUARDO NANTES BOLSONARO**, deputado federal pelo Partido Social Liberal – PSL, brasileiro, casado, com domicílio na Câmara dos Deputados, gabinete 350 - Anexo IV, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

I - DA REPRESENTAÇÃO

Primeiramente, vale elucidar que os trâmites procedimentais da presente Representação devem ser apresentados perante a Mesa da Câmara dos Deputados, nos moldes do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, todos embasados nos artigos 55, § 2º, da Constituição Federal – CF/88, e dos artigos 240, Inciso II, § 1º, e 244, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, incluindo também o artigo 55, inciso II e § 2º da Constituição Federal e no artigo 5º, inciso III e inciso X, cc com o Artigo 3º inciso VII, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Sobre a **legitimidade** para a apresentação da Representação está prevista no artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, in verbis:

“Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Deputados”.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Deputados representação em face de Deputado que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previsto em regulamento próprio, findado o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela inocorrência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de três sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos 11, 111 e IV do art. 10; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado no Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 55 da Constituição Federal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Deputados poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Saliente-se que, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, recebida a Representação, a Mesa instaurará procedimento destinado à sua

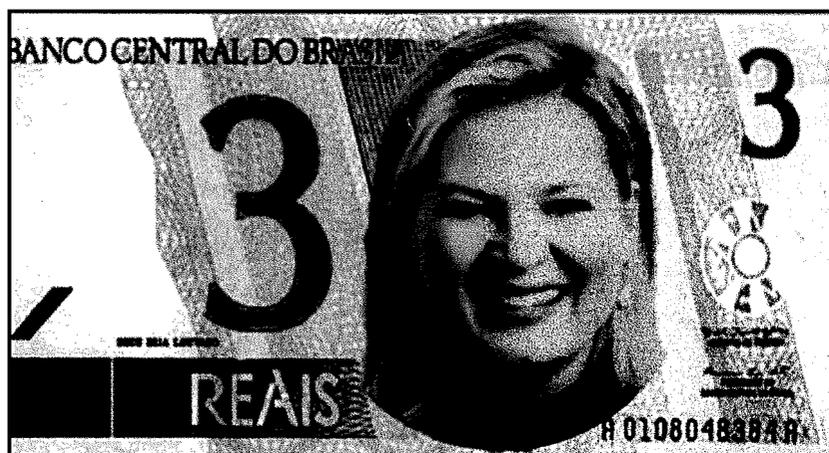
apreciação, nos moldes do disposto neste artigo do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001.

II – EXPOSIÇÃO DOS FATOS

A posição da deputada Joice Hasselmann pela permanência do deputado Delegado Waldir na liderança do Partido **em cumprimento à escolha partidária** realizada no início da sessão legislativa, com término previsto para o final do ano corrente, desagradou, sobremaneira, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, que tinha o **intuito manifesto** de substituí-lo por seu filho, deputado Eduardo Bolsonaro, fato este tornado público após o **vazamento de áudios** do Presidente da República intervindo diretamente na escolha partidária.

Tal fato viria a ocasionar a represália cometida pelo Presidente da República que “sacou” do cargo a líder do Governo no Congresso Nacional, deputada Joice Hasselmann, no dia 17 de outubro, sem qualquer aviso prévio, da função que vinha desempenhando com zelo e dedicação.

Após o episódio, o Deputado Federal Eduardo Bolsonaro iniciaria um verdadeiro **lixamento virtual** à deputada Joice através de suas redes sociais com **ofensas e ataques pessoais**, tendo no dia 18 de outubro de 2019, postado em sua página no *Instagram*, compartilhada, também, em sua conta no *Twitter* e *Facebook*¹ (doc.1), onde existem milhares de seguidores, uma **montagem aviltante** da Deputada Joice Hasselmann associada a uma nota falsa de R\$ 3,00 (três reais), segue:



¹ <https://www.instagram.com/p/B3w82MLFav/?hl=pt-br>
<https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1185219711614763009>
<https://www.facebook.com/232788843580414/posts/1265267790332509?sfns=mo>

No mesmo dia, o parlamentar voltaria a *retweetar* postagens sobre a situação do PSL² (doc. 2). Já em 19 de outubro de 2019, o assunto é compartilhado em um vídeo com a imagem da deputada Joice ao fundo³ (doc. 3), onde o repórter cita todas postagens em tom crítico.

Logo após, o parlamentar viria *retweetar* um *post*⁴ do Deputado Federal Marcio Labre, onde acusa a deputada Joice de **mentirosa** (doc. 4), reforçando a publicação ofensiva da nota falsa, anteriormente publicada, *in verbis*:

Ninguém me contou, eu estava lá: @jairbolsonaro NÃO queria que @BolsonaroSP assumisse a liderança do PSL. Nós é que o convencemos disso. Entendemos que seria um nome de pacificação. Logo, ninguém foi chantageado, muito menos achacado. Joice MENTE desavergonhadamente.

Insatisfeito com a campanha **difamatória e injuriosa**, ainda em 19 de outubro de 2019, o deputado Eduardo **lança uma campanha** no *twitter* com a *hashtag* **#DeixeDeSeguirAPepa**⁵ (doc. 5), comparando a parlamentar a uma personagem de desenhos animados “pepa pig” vivenciada por uma família de porcos cuja personagem principal é uma **porquinha desobediente**.

Ora, tal campanha lançada a nível nacional e de repercussão internacional reflete claramente o **tom preconceituoso e o escárnio do parlamentar para com seus pares**.

Na **sequência aviltante**, no dia 25 de outubro de 2019, o deputado Eduardo publica um vídeo⁶ em suas redes sociais com frases inoportunas, difamatórias e injuriosas, seguem trechos (doc.6):

“... Se vocês olharem a matéria e terem o cuidadinho de perceber o jogo das palavras, você vai chegar na metade e vai estar quase votando na Joice Hasselmann nas próximas eleições. Coitada dela, né? Injustiçada, saiu do governo poxa, que sacanagem, só porque o presidente falava para ela fazer uma coisa e ela fazia outra e ainda queria ser líder do governo. **Então o povo não gosta de traíras, o povo não gosta de pessoas maliciosas e ainda por cima quando são políticas**. E nada tira da minha cabeça, não estou acusando a Joice, mas que algum fruto desses desafetos dessa semana conturbada do PSL esteja plantando essas matérias na imprensa, para tentar ganhar a guerra das narrativas,

² <https://twitter.com/filipebarrost/status/1185207946881486850>

<https://twitter.com/filipebarrost/status/1185307120465600518>

³ <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1185572563130507265>

⁴ <https://twitter.com/marciolabre/status/1185617806324355073>

⁵ <https://twitter.com/BolsonaroSP/status/1185620808418447361>

⁶ <https://www.youtube.com/watch?v=aZgg6lsngI4> .

dizendo que a família do presidente se dá bem com dinheiro público, ... enfim, o circo está todo armado gente só que a gente não vai desistir, porque a nossa arma é essa daqui, a internet e MEME, faz meme, eles ficam doidos com MEME. A Joice tá dando saltos por causa dos MEMES, MEME hoje virou crime...

Então por qual motivo que Joice Hasselmann ...

A Joice e o Julian foram na Jovem Pan no programa pânico, que chama todo mundo, depois a Joice foi lá no Roda Viva, ela é bem articulada na imprensa e tem os seus contatos, tá dando seus pulos e muita gente da imprensa quer atrapalhar o Bolsonaro então: **espaço aberto para Joice, senhora amargurada que tomou um pé na bunda** depois de sair da liderança do governo, porque não conseguia seguir as ordens do presidente, se ela se acha tão melhor que o presidente, candidate-se Joice, e na próxima campanha eleitoral você vencerá com os pés nas costas, não só a prefeitura de SP, como certamente a presidência da república. **As pessoas adoram esse estilo de pessoa egocêntrica, vaidoso, se acha acima dos outros e que pisa em qualquer um para chegar ao seu objetivo, e o seu objetivo não é agradar o seu eleitor, não é ajudar o Brasil, o seu objetivo é um plano pessoal de poder, você faz de tudo para ser a prefeita de São Paulo.** Eu lembro da conversa que a gente teve ainda hoje em que você falava que você queria que ser a candidata, não aceitava sequer concorrer a uma prévia dentro do próprio partido para se alçar a candidata de... da prefeitura de São Paulo, só que você não é confiável Joice, você anda com Dória, e agora nem o Dória quer você, o Dória já falou que quer o Bruno Covas. **ENTÃO ASSIM, EU FICO COM UMA DÓ PROFUNDA DE VOCÊ... SÓ NÃO VAI DESCONTAR NA COMIDA HEIM.**

Então é isso aí pessoal, to terminando essa live.

Por tais fatos, a conduta do parlamentar revela-se grave e **flagrantemente incompatível com a ética e o decoro** exigidos pela Casa conforme restará demonstrado abaixo.

II - DO DIREITO

No Estado Democrático de Direito a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas foram elevadas à proteção como **bens jurídicos invioláveis** pela Constituição Federal de 1988, art. 5º, inciso X.

O dispositivo trouxe por escopo do legislador constituinte originário a proteção aos direitos da personalidade do indivíduo essenciais ao desenvolvimento da dignidade da pessoa humana alçada a fundamento da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, III).

O Código Civil em sintonia com a *Lex Fundamentalis* assegura ampla proteção aos direitos da personalidade, *verbis*:

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.

Os dispositivos constitucionais e legais supracitados demonstram que o ordenamento jurídico pátrio consagra de forma clara e inequívoca, que os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento não possuem caráter absoluto e **encontram limites** em outros direitos e garantias constitucionais que visam à concretização da dignidade da pessoa humana.

A propósito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, Pacto de São José da Costa Rica, ratificado pelo Brasil em setembro de 1992, em seu art. 11, com base nos direitos humanos essenciais, descreveu que:

Artigo 11. Proteção da honra e da dignidade:

1. Toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade.
 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação.
 3. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais ingerências ou tais ofensas.
-

Assim os atos atribuídos ao deputado Eduardo Bolsonaro pela utilização de suas redes sociais para **espalhar e disseminar, montagens e mensagens de cunho ofensivo a outro parlamentar**, ensejam danos irreparáveis à honra e dignidade da pessoa, eis que **manifesto o intento difamatório e injurioso**, sobejamente, caracterizado, na postagem de uma **nota falsa** de R\$ 3,00 (três reais) associado à imagem da deputada Joice.

A **repercussão negativa** provocada pelo parlamentar, ora representado, foi imediata, eis que houve milhares de acesso, visualizações e compartilhamentos, além da potencialização midiática de toda a imprensa, acarretando em **danos irreversíveis e incomensuráveis** à honra da deputada, colocando em xeque, a construção de toda uma vida.

Se não bastasse tal publicação, o parlamentar convoca, ainda, uma **campanha** através de suas redes sociais, intitulada de **#DeixeDeSeguirAPepa**, maculando, de vez, a honra e reputação da Joice, com o fim específico de

ridicularizar e menosprezá-la, por se tratar a comparação uma personagem infantil vivenciada por uma “porca”, o que viria, posteriormente, a chegar ao *Trending Topics* do twitter, assunto do momento nas redes sociais.

Relevante apontar que tais publicações levaram mais de 500 mil seguidores e eleitores que acompanhavam a deputada Joice em sua atividade parlamentar, através das redes sociais, deixarem de segui-la, provocando danos de difícil e incerta reparação por se tratar de verdadeiro capital político.

As manifestações preconceituosas, injuriosas e difamatórias do parlamentar viriam a originar uma cadeia de reações odiosas em desfavor da deputada Joice, a exemplo:

a. Perfil: “Foice de São Paulo”⁷, no Facebook, em 19 de outubro (Doc.7), que sugere a deputada como garota de programa:



⁷<https://www.facebook.com/foicedesampa/photos/a.555416368156316/974491142915501/?type=3&theater>

b. Perfil: "Pavão Misterioso"⁸, no twitter, em 20 de outubro (Doc.8), que apresenta uma porca caminhando como sendo a deputada Joice:



c. Perfil: "RLippi cartoons"⁹, no facebook, em 23 de outubro (Doc.9):



⁸ <https://twitter.com/PAVOMISTERIOSO7/status/1186083588980248578>

⁹ <https://www.facebook.com/1004385103038846/photos/a.1004386889705334/1784028901741125/?type=3&theater>

d. Perfil: "joicepeppa", no Instagram, em 23 de outubro (Doc.¹⁰):



A propagação de atos ofensivos e desonrosos à reputação da deputada Joice através das mídias sociais do deputado Eduardo, onde existem milhões de compartilhamentos, **manifesta o intento de causar dano à honra objetiva e subjetiva da deputada**, evidenciando-se, assim, o *animus diffamandi* no comportamento dirigido finalisticamente à divulgação da montagem de “nota falsa”, bem como no *animus injuriandi* que se revela na promoção da ofensa à dignidade e decoro através da comparação da parlamentar com uma porca, violando o apreço próprio da pessoa.

Nesse sentido, descreve Prado:

A honra, do ponto de vista objetivo, seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro. A calúnia e a difamação atingiriam a honra no sentido objetivo (reputação, estima social, bom nome); já a injúria ofenderia a honra subjetiva (dignidade, decoro)¹¹.

Tais condutas se subsumem aos tipos penais previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal, agravadas pela utilização de meio que facilita a divulgação nos termos da alínea III, do artigo 141 do mesmo diploma legal.

¹⁰ <https://www.instagram.com/joicepeppa/?hl=pt-br>

¹¹ PRADO, L. R. Curso de direito penal Brasileiro: volume II, parte especial, 7 ed., 2008, p. 213.

As publicações só serviram a demonstrar o **abuso das prerrogativas** conferidas aos membros do Congresso Nacional já que claramente **ultrapassam todos os limites aceitáveis** do bom embate para a **pura incitação à violência moral e ética** pelos meios de comunicação social. Aliás, a imunidade material, assegurada aos deputados e senadores, por suas opiniões, palavras e votos não pode ser confundida a um “manto absoluto” ou mesmo a um “cheque em branco” para prática de crimes.

Verifica-se, portanto, que a conduta perpetrada com o nítido caráter ofensivo a honra e dignidade **não guardam qualquer pertinência temática com o exercício do mandato e nem encontra respaldo na garantia da imunidade parlamentar**, que **não o protege**, ainda que dentro do recinto da Câmara e Senado¹², o comportamento aqui retratado.

O pretório excelso ao analisar conduta análoga levando-se em conta condutas difamatórias e injuriosas que não tenham liame com a atividade parlamentar exercida deliberou pela **inaplicabilidade de tal prerrogativa**, *verbis*:

EMENTA: QUEIXA-CRIME AJUIZADA POR EX-SENADOR DA REPÚBLICA CONTRA DEPUTADO FEDERAL, POR INFRAÇÃO AOS ARTS. 20, 21 E 22 DA LEI DE IMPRENSA. DELITOS QUE TERIAM SIDO PRATICADOS POR MEIO DE DECLARAÇÕES FEITAS EM PROGRAMA DE TELEVISÃO APRESENTADO PELO QUERELADO. ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE PARLAMENTAR (ART. 53 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINARES DE DEFICIÊNCIA NA PROCURAÇÃO E DE OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO: AFASTAMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À CONDOTA TÍPICA DESCRITA NA INICIAL ACUSATÓRIA: QUEIXACRIME PARCIALMENTE RECEBIDA. **1. As afirmações tidas como ofensivas pelo Querelante não foram feitas em razão do exercício do mandato parlamentar: hipótese em que o Querelado não está imune à persecução penal (imunidade material do art. 53 da Constituição da República).** 2. Procuração que atende às exigências do art. 44 do Código de Processo Penal, contendo as datas em que as ofensas foram proferidas, os trechos pertinentes e a sua finalidade específica. 3. Decadência do direito de ação relativamente aos fatos ocorridos nos dias 5 e 12 de maio de 2006. Queixa-crime a ser recebida quanto ao fato ocorrido no dia 17 de maio. 4. Há, na inicial acusatória, prova mínima da autoria e da materialidade dos delitos de injúria e difamação (arts. 21 e 22 da Lei n. 5.250/67), pelo que deve a queixa-crime ser recebida. Atipicidade do fato quanto ao crime de calúnia, por não ter o Querelado

¹² PARLAMENTAR – IMUNIDADE. A imunidade parlamentar, ante ideias veiculadas fora da tribuna da Casa Legislativa, pressupõe nexo de causalidade com o exercício do mandato. QUEIXA-CRIME – INJÚRIA E CALÚNIA. Atendendo a inicial os requisitos formais e consubstanciando os fatos narrados crimes contra a honra, sendo certa a autoria ou havendo indícios desta, impõe-se o recebimento da queixa-crime. (Inq 3855, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

atribuído "... ao Querelante fato específico e determinado que tipificasse infração penal, o que afasta, de pronto, o crime de calúnia". Precedente. 5. Preliminares rejeitadas e queixa-crime parcialmente recebida, para instauração de processo penal contra o Querelado pelos crimes de difamação e injúria praticados contra o Querelante. (Inq 2390, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02301-01 PP-00090)(Grifo não constante do original)

Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu art. 55, assinala algumas violações inaceitáveis ao ordenamento jurídico, com a consequente perda do mandato, quando caracterizado a **quebra de decoro parlamentar**, vejamos:

"Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, 11 e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa."

O constituinte deixou a definição, para além do abuso das prerrogativas parlamentares, de atos considerados incompatíveis com o decoro parlamentar sob a responsabilidade de normas internas de cada Casa Legislativa. O Código de Ética e Decoro Parlamentar, aprovado pela Resolução nº 25, de 2001, como normas complementares ao Regimento Interno da Câmara dos Deputados, definiu, em seu art. 3º, como deveres fundamentais do deputado:

"Art. 3º São deveres fundamentais do Deputado:

(...)

II - **respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;**

III - **zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;**

IV - **exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;**

(...)

VII - **tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;"**

Já em seu art. 5º, o Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelece ainda, que:

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

(...)

II – praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

(...)

X – deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do deputado, previstos no art. 3º deste código.

À vista do exposto, configurado resta à inobservância do que dispõe o art. 3º, incisos II, III, IV e VII, combinado com o art. 5º, inciso X, do Código de ética e Decoro Parlamentar, constituindo-se em abuso flagrante de suas prerrogativas parlamentares sujeito às penalidades previstas nos artigos 10 e 14 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, Resolução nº 25/2001, *verbis*:

"Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

(...)

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste código, na forma de Ato da Mesa."

(...)

"Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Deputados, que deliberará em votação ostensiva e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

(...)

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Deputado que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

"Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);"

Não restam dúvidas que as condutas acima descritas caracterizam a quebra do decoro parlamentar pela prática de atos preconceituosos, difamatórios e injuriosos, em que nada dignificam o mandato ou mesmo o Parlamento, devendo ser devidamente apuradas à luz do Código de Ética e Disciplina Parlamentar.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a procedência da presente Representação e a conseqüente instauração de procedimento ético-disciplinar contra o Deputado EDUARDO BOLSONARO para apuração das infrações a ele imputadas e, conseqüentemente:

I - Receber e autuar a Representação pela Mesa da Câmara dos Deputados para que proceda a seu devido encaminhamento à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa, visando sua apreciação nos termos do § 2º e 3º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

II - Admitir e processar a Representação nos termos do § 4º, do artigo 14, do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

III - Notificar o Representado para, no prazo regimental, apresentar sua defesa, caso queira;

IV - Encaminhar a referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados para adoção de providências cabíveis, conforme o disposto no § 4º, do artigo 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar;

V - Sem prejuízo da defesa técnica, colher o depoimento pessoal do Representado no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar;

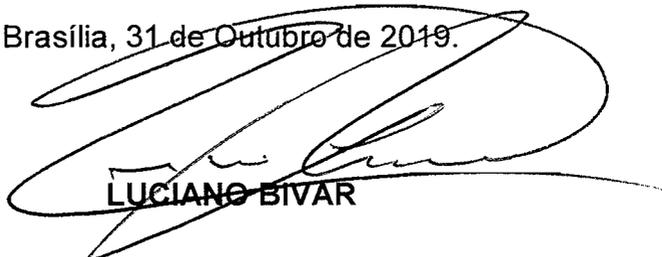
VI - E, ao final do processo disciplinar, julgar procedente a presente Representação, com a indicação ao Plenário da Câmara dos Deputados de sanção cabível, conforme disposto no inciso II, do artigo 55, da Constituição Federal, e no artigo 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar determinando a Perda de mandato assim como tipificado nos preceitos e princípios relacionados à lastimosa e deplorável conduta.

Ao final, pretende-se provar o afirmado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Brasília, 31 de Outubro de 2019.



LUCIANO BIVAR